



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 64\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
Diário da República:						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	—	—	—
Diário da Assembleia da República	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	—	—	—
Complação dos Sumários do Diário da República	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	—	—	—

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.
2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.
3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

Aviso

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério para 1982.

Ministério da Cultura e Coordenação Científica:

Decreto-Lei n.º 116/83:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 396/82, de 21 de Setembro (classificação de espectáculos).

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 115/83

de 24 de Fevereiro

A protecção social aos funcionários e agentes da Administração Pública desenvolve-se por várias instituições, todas elas desinseridas de um sistema que deveria congrega as políticas sociais do sector, a uniformidade das prestações e a unidade administrativa. A falta de tal sistema tem contribuído para desigualdades acentuadas na atribuição de prestações a uma mesma população.

Daí que existam vários regimes com maior ou menor desenvolvimento, consoante a fonte de receitas que lhes serve de suporte, situação que urge alterar e a que o Governo não pode ficar indiferente.

Por outro lado, verifica-se uma ausência de coordenação dos vários serviços, traduzida na falta de indicadores que possibilitem o conhecimento dos custos e benefícios do sistema.

Para isso importa dar passos significativos na estrutura e orgânica de um regime de segurança social para a função pública, criando desde já um serviço específico que faça a recolha e o tratamento sistemáticos de elementos económico-financeiros e de estatísticas de movimento, não só relativos aos organismos simples como aos dotados de autonomia administrativa, financeiramente autónomos ou autárquicos.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa:

Decreto-Lei n.º 115/83:

Cria o Centro de Apuramento de Custos e Estatísticas na Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto do Governo n.º 13/83:

Aprova para ratificação a Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial e seu Protocolo.

Decreto do Governo n.º 14/83:

Aprova o Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Económica entre a República Portuguesa e a República Popular de Moçambique.

Ministério da Educação:

Decreto do Governo n.º 15/83:

Cria o curso de licenciatura em Engenharia Informática na Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.

Trata-se de uma medida de grande alcance financeiro, que permitirá ao Estado saber, típica e sistematicamente, os custos totais e consolidados da segurança social do sector.

Dentro de uma política de contenção de despesas e objectivando o aproveitamento de órgãos e serviços já existentes, importa que um tal serviço seja inserido numa instituição cuja especificidade e vocação garantam, desde logo, um funcionamento profícuo e eficaz. Verifica-se que, presentemente, é a Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) que reúne tais requisitos.

Nesta perspectiva, espera o Governo contribuir para melhorar a segurança social dos funcionários e agentes da Administração Pública e alcançar os objectivos preconizados na Constituição da República Portuguesa.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 476/80, de 15 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º A Direcção-Geral de Protecção Social compete:

- a) Organizar, implementar, orientar e controlar todas as formas de protecção social referidas nos artigos anteriores, em estreita colaboração com a Direcção-Geral da Administração e da Função Pública e com os serviços e instituições dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais e outros organismos estatais ou particulares congéneres;
- b) Elaborar programas de acção e executá-los, uma vez aprovados;
- c) Propor as providências convenientes à utilização dos meios que lhe sejam atribuídos, por forma a prosseguir os seus fins dentro dos princípios de uma gestão por objectivos;
- d) Celebrar os acordos necessários à obtenção pronta e regular das prestações de serviço que interessem ao desempenho da sua missão;
- e) Tomar as providências indispensáveis à verificação do rigoroso cumprimento dos acordos mencionados nas alíneas anteriores;
- f) Dar parecer sobre todas as acções desenvolvidas por entidades públicas na área da sua especificidade;
- g) Exercer as funções de órgão de consulta, esclarecendo as dúvidas apresentadas pelos serviços públicos sobre assuntos que constituam matéria da sua competência;
- h) Informar e emitir pareceres sobre os processos que, no exercício das suas atribuições, deva submeter a apreciação ou decisão ministerial;
- i) Propor ou participar na elaboração, quando lhe for determinado superiormente, dos projectos de diploma relativos a matérias contidas na área das suas atribuições;

- j) Promover a apresentação anual do relatório de actividades da Direcção-Geral donde se possa inferir a eficiência e regularidade do seu funcionamento;
- l) Propor a aplicação de sanções aos utentes quando se detectem infracções às normas e regulamentos da Direcção-Geral;
- m) Proceder à recolha e tratamento sistemáticos dos elementos económico-financeiros e estatísticos da segurança social da função pública.

Art. 2.º O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 476/80, de 15 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º A Direcção-Geral compreende os seguintes serviços:

- 1) Departamento dos Serviços Administrativos;
- 2) Departamento de Inscrição e Apoio a Beneficiários e Serviços;
- 3) Departamento de Encargos com Cuidados de Saúde;
- 4) Inspeção Médica;
- 5) Centro de Documentação;
- 6) Centro de Informática;
- 7) Serviços de Informação e Relações Públicas;
- 8) Centro de Apuramento de Custos e Estatísticas.

Art. 3.º — 1 — Compete ao Centro de Apuramento de Custos e Estatísticas:

- a) Promover a recolha, tratamento e análise dos elementos respeitantes aos encargos realizados com as modalidades referidas no n.º 2 do presente artigo;
- b) Elaborar mapas estatísticos de movimento;
- c) Proceder à elaboração da conta global da segurança social da função pública e respectivo relatório;
- d) Elaborar instruções aos respectivos serviços, com vista à uniformização dos critérios relativos ao apuramento de dados.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a acção do Centro de Apuramento de Custos e Estatísticas abrangerá a recolha e tratamento dos dados relativos a:

- a) Esquemas legais de protecção na doença;
- b) Protecção na maternidade;
- c) Encargos familiares;
- d) Pensões de aposentação e reforma atribuídas nos termos e dentro dos limites do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, e legislação complementar;
- e) Pensões de sobrevivência atribuídas por força do Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, e do Decreto-Lei n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934;
- f) Pensões por morte;
- g) Pensões a cargo do Ministério das Finanças e do Plano;
- h) Subsídios por morte;

- i) Pensões complementares de aposentação ou reforma, nomeadamente as atribuídas por força do Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de Maio;
- ii) Todas as modalidades de acção social complementar e de esquemas de benefícios a cargo dos serviços e obras sociais das entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º deste diploma;
- iii) Quaisquer outras prestações qualificáveis como de segurança social, independentemente do título a que sejam processadas.

3 — O Centro será orientado pelo técnico de categoria mais elevada.

Art. 4.º — 1 — O presente diploma é aplicável no âmbito dos serviços e organismos da administração central, local e regional, incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

2 — São ainda abrangidos pelo presente diploma os organismos não constantes do número anterior que processem prestações de segurança social no âmbito da função pública.

Art. 5.º — 1 — Os serviços processadores de vencimentos do pessoal dos organismos referidos no n.º 1 do artigo anterior devem organizar-se por forma a enviar à Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) os elementos relativos a encargos havidos com todas as prestações de segurança social, por modalidades e de acordo com o n.º 2 do artigo 3.º

2 — Os elementos referidos no número anterior devem ser remetidos à Direcção-Geral durante os meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro e atinentes ao trimestre anterior.

3 — A ADSE poderá, sempre que o considerar necessário, solicitar esclarecimentos e elementos adicionais, em ordem a poder apresentar superiormente os estudos e pareceres que considere pertinentes.

4 — Os responsáveis pelos serviços que não dêem inteiro cumprimento ao disposto no presente diploma ficam sujeitos às correspondentes penas disciplinares.

Art. 6.º Para execução do presente decreto-lei, o quadro da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE), a que se refere o artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 476/80, de 15 de Outubro, é aumentado de 5 técnicos superiores e deduzido de 10 escriturários-dactilógrafos.

Art. 7.º Os encargos resultantes do aumento do quadro em 5 técnicos superiores serão compensados pela redução no mesmo quadro de 10 escriturários-dactilógrafos.

Art. 8.º Ficam revogados o n.º 2 do artigo 8.º e o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 476/80, de 15 de Outubro, o n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 846/80, de 22 de Outubro, e a Portaria n.º 107/81, de 24 de Janeiro.

Art. 9.º São extintos 2 lugares de consultor jurídico constantes do quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 476/80, de 15 de Outubro, devendo o pessoal neles provido a título provisório ser integrado nas correspondentes categorias de técnico superior, sendo-lhe con-

tado o tempo na actual categoria para todos os efeitos legais.

Art. 10.º O quadro de pessoal da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 11.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 10.º

Número de unidades	Categoria	Letra de vencimento
Pessoal dirigente		
1	Director-geral	—
1	Subdirector-geral	—
3	Director de serviços	—
2	Chefe de divisão	—
9	Chefe de repartição	E
16		
Pessoal técnico superior		
1	Consultor jurídico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	D, E e G
16	Técnico superior principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	(a) D, E e G
17		
Pessoal técnico		
11	Técnico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	F, H e J
Pessoal de informática		
1	Analista de sistemas de 1.ª classe e de 2.ª classe	E e G
1	Analista de aplicações de 1.ª classe e de 2.ª classe	E e G
1	Programador de aplicações de 1.ª classe e de 2.ª classe	E e G
1	Programador de sistemas de 1.ª classe e de 2.ª classe	E e G
1	Operador-chefe	G
2	Operador de consola	H
3	Operador	J
4	Operador de registo de dados	K e L
1	Controlador-chefe	I
1	Controlador de trabalhos principal	K
1	Controlador de trabalhos	L
17		

Número de unidades	Categoria	Letra de vencimento
	Pessoal técnico-profissional e administrativo	
22	Chefe de secção	H
68	Primeiro-oficial	J
2	Tesoureiro principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	H, I e J
71	Segundo-oficial	L
78	Terceiro-oficial	M
81	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
12	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	J, L e M
334		
	Pessoal operário e auxiliar	
1	Operador de fotocomposição principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe ...	K, L, N e Q
1	Impressor de <i>offset</i> principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q
1	Encadernador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q
1	Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	O, Q e S
1	Motorista de 1.ª classe e de 2.ª classe	O e Q
4	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	O, Q e S
1	Encarregado do pessoal auxiliar	Q
15	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
2	Porteiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
2	Servente	U
29		
424		

(a) 3 dos técnicos superiores exercem funções de inspecção médica.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto do Governo n.º 13/83 de 24 de Fevereiro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovada para ratificação a Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial e seu Protocolo adicional, concluídos na Haia em 1 de Fevereiro de 1971, pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, cujos textos, em francês e em inglês e a respectiva tradução para português, vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Dezembro de 1982. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Paulo Henrique Lowndes Marques*.

Assinado em 22 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 25 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Convention sur la reconnaissance et l'exécution des jugements étrangers en matière civile et commerciale

Les États signataires de la présente Convention, désirant établir des dispositions communes concernant la reconnaissance et l'exécution mutuelles des décisions judiciaires rendues dans leurs Pays respectifs, ont résolu de conclure une Convention à cet effet et sont convenus des dispositions suivantes:

CHAPITRE I

Champ d'application de la Convention

Article premier

La présente Convention s'applique aux décisions rendues en matière civile ou commerciale par les tribunaux des États contractants.

Elle ne s'applique pas aux décisions statuant à titre principal:

- 1) En matière d'état ou de capacité des personnes ou en matière de droit de famille, y compris les droits et obligations personnels et pécuniaires entre parents et enfants et entre époux;
- 2) Sur l'existence ou la constitution des personnes morales, ou sur les pouvoirs de leurs organes;
- 3) En matière d'obligations alimentaires dans la mesure où elles ne tombent pas sous l'application du n.º 1;
- 4) En matière successorale;
- 5) En matière de faillite, concordat ou procédures analogues, y compris les décisions qui peuvent en résulter et qui sont relatives à la validité des actes du débiteur;
- 6) En matière de sécurité sociale;
- 7) En matière de dommages dans le domaine nucléaire.

Il est entendu que la Convention ne s'applique pas aux décisions ayant pour objet le paiement de tous impôts, taxes ou amendes.

Article 2

La Convention s'applique à toute décision, telle que arrêt, jugement, ordonnance ou mandat d'exécution, rendue par un tribunal d'un État contractant, quelle que soit la dénomination donnée dans l'État d'origine tant à la procédure qu'à la décision elle-même.

Toutefois, elle ne s'applique pas aux décisions qui ordonnent des mesures provisoires ou conservatoires ni à celles rendues par les tribunaux administratifs.

Article 3

La Convention s'applique sans égard à la nationalité des parties.